



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 68/95:

Cria um Consulado Geral em Madrid.

Resolução nº 96/95:

Nomeando uma Comissão Administrativa Especial da Praia.

Despacho nº 105/95:

Designa o Ministro da Saúde para substituir Ministra da Educação e do Desporto, de 25 de Outubro a 5 de Novembro.

Despacho nº 106/95:

Designa o Ministro de Estado e da Defesa Nacional para substituir o Ministro da Justiça, de 28 de Outubro a 9 de Novembro.

Despacho nº 107/95:

Designa o Ministro de Estado e da Defesa Nacional para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, com efeitos a partir de 1 de Novembro.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Decreto-Lei nº 68/95

de 15 de Novembro

Considerando a aposta contida no programa do Governo no sentido de ampliar e melhorar a protecção consular às comunidades e aos interesses caboverdianos no exterior;

Constatando a necessidade de criação de estruturas consulares específicas para responder a solicitações legítimas da comunidade caboverdiana em Espanha e ao incremento das relações de amizade e cooperação com esse país amigo, sobretudo, nos domínios económico-comercial e cultural;

Tendo encontrado receptividade da parte do Governo espanhol;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo, decreta o seguinte:

Artigo Único

É criado, com sede na cidade de Madrid, um posto consular com a categoria de consulado geral, com jurisdição sobre todo o território das províncias espanholas de Madrid, Toledo, Ciudad Real, Cuenca, Guadalajara, Avila, Segovia, Soria, León, Albacete, La Coruna, Lugo, Orense e Pontevedra.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros:

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 3 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 96/95

de 15 de Novembro

Considerando ter sido comunicado ao Governo que, por renúncia de efectivos e suplementes, não está em efectividade de funções a maioria absoluta dos membros da Assembleia Municipal da Praia.

Ouidas as formações políticas nela representada;

E ao abrigo do disposto no artigo 62º 1 da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, de acordo com a nova redacção dada pela Lei nº 147/IV/95, de 7 de Novembro.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução.

1. São nomeados, para constituírem a Comissão Administrativa Especial da Praia, os seguintes cidadãos:

Sr. Arcádio Monteiro, Presidente;

Dr. João Quirino Spencer;

Sr. Francisco Évora

Dr. Júlio Martins;

Sr. Félix Monteiro;

2. A Comissão Administrativa Especial da Praia exercerá as competências da Assembleia Municipal da Praia, nos limites do artigo 62º 1 da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, na nova redacção dada a esse preceito pela Lei nº 147/IV/95, de 7 de Novembro, e manter-se á em funções até à instalação da nova Assembleia Municipal da Praia que sair das eleições gerais autárquicas marcadas para 21 de Janeiro de 1996.

3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Mário Silva

Publique-se.

Pelo Primeiro Ministro, *Mário Silva.*

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 105/95

Designo o Ministro da Saúde, Dr. João Baptista Medina, para substituir o Ministro da Educação e do Desporto, Dr^a Ondina Fonseca Ferreira, durante a sua ausência de 25 de Outubro a 5 de Novembro do corrente ano.

Gabinete do Primeiro Ministro, 23 de Outubro de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 106/95

Designo o Ministro de Estado e da Defesa Nacional Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Justiça, Dr. Pedro Monteiro Freire de Andrade durante a sua ausência de 28 de Outubro a 9 de Novembro do corrente ano.

Gabinete do Primeiro Ministro, 30 de Outubro de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Despacho nº 107/95

Designo o Ministro de Estado e da Defesa Nacional Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Mário Ramos Pereira Silva, durante a sua ausência, com efeito a 1 de Novembro de 1995.

Gabinete do Primeiro Ministro, 30 de Outubro de 1995. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

AVISO

Os Ex.mos assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 69/95:

Estabelece os princípios para a criação da rede escolar do Ensino Secundário.

Decreto-Lei n.º 70/95:

Define o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços Telecomunicações de valor acrescentado.

Decreto-Lei n.º 71/95:

Estabelece as regras de Protecção e Fiscalização das Rádiocomunicações.

Decreto-Lei n.º 72/95:

Define o regime do Estabelecimento Gestão e Exploração das Infraestruturas e da prestação de serviços de Telecomunicações Complementares.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Decreto-Lei nº 69/95

de 20 de Novembro

Obedecendo à política de maior escolarização do País, de melhor e de mais equilibrada distribuição da rede das Escolas Secundárias nos Concelhos;

Considerando que com a instalação de escolas nos diversos municípios, novas perspectivas se abrem para uma fixação das populações e de quadros locais;

Tendo em linha de conta a necessidade premente e a solicitação dos pais e encarregados de educação relativamente à continuação dos estudos dos filhos e educandos;

O Governo através do Ministério da Educação e do Desporto e, em parceria, com as Câmaras Municipais no espírito dos poderes conferidos e da política de descentralização vigente no País, propõe os princípios para a criação de Escolas Secundárias.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objectivo e âmbito

O presente diploma estabelece os princípios para a criação da rede escolar do Ensino Secundário e aplica-se aos estabelecimentos estatais.

Artigo 2º

Princípios básicos

1. O ensino secundário é ministrado em escolas secundárias.

2. A criação das escolas secundárias far-se-á de acordo com perspectivas de desenvolvimento sócio-administrativas locais e em consonância com a política global de educação.

3. As escolas secundárias estatais são criadas por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pela educação, finanças e administração pública, ouvidas as respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 3º

Quadro de pessoal

1. O quadro de pessoal de professores do ensino secundário estatal funciona como quadro único, constituído pelo somatório dos lugares criados em cada escola.

3. O número de lugares do quadro de cada escola secundária estatal poderá ser alterado, anualmente, por despacho conjunto dos membros do governo referidos no nº 3 do artigo 2º, com base na respectiva capacidade de acolhimento e critérios de funcionamento.

Artigo 4º

Acção municipal

1. As escolas secundárias poderão ser colocadas sob a administração e gestão municipal, nos termos e condições a serem definidos por protocolo entre a Câmara Municipal e a Direcção-Geral do Ensino.

2. Os docentes das escolas abrangidas pelo protocolo referido no número anterior pertencem ao quadro único a que se refere o nº 1 do artigo 3º.

3. Os directores das escolas secundárias sob a administração e gestão municipal, são nomeados pelo membro do Governo responsável pela educação, sob proposta da Câmara Municipal.

4. O Estado, como contrapartida da administração e gestão municipais, compensará os municípios nos termos e condições a estabelecer no protocolo referido no nº 1.

Artigo 5º

Aplicação

O presente diploma aplica-se às escolas secundárias em funcionamento.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Mário Silva — Ondina Ferreira.

Promulgado em 3 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 70/95

de 20 de Novembro

Convido definir o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentando previstos no artigo 25º do Decreto-Lei nº 5/94, de 7 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma define o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços telecomunicações de valor acrescentado.

Artigo 2º

Conceito

Por serviços de valor acrescentado entendem-se os que, tendo como único suporte os serviços fundamentais ou complementares, não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios que lhes servem de suporte.

Artigo 3º

Competências

1. O exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado depende de autorização do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

2. A autorização a que se refere o número anterior é sempre precedida de parecer da Direcção-Geral das Comunicações.

Artigo 4º

Requisitos

A autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado é concedida:

- a) As pessoas singulares matriculadas como comerciante;
- b) As sociedades comerciais ou cooperativas legalmente constituídas tendo no âmbito do seu objecto social o exercício de actividades de telecomunicações;
- c) A filiais ou sucursais de sociedades ou cooperativas estrangeiras cujo objecto principal seja a prestação de serviços de telecomunicações.

Artigo 5º

Processo de candidatura

1. A entidade que pretenda exercer a actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado deverá apresentar o pedido de autorização dirigido ao membro do Governo responsável pelas comunicações, na Direcção-Geral das Comunicações.

2. O requerimento para o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado, será acompanhado dos elementos seguintes:

- a) A matrícula do requerente na competente Conservatória dos Registos;
- b) Descrição detalhada do serviço de valor acrescentado que se propõe prestar;
- c) Projecto técnico respectivo onde se identifiquem os equipamentos a utilizar;
- d) Âmbito geográfico onde pretendem desenvolver os serviços.

3. A Direcção-Geral das Comunicações poderá solicitar aos requerentes informações ou elementos complementares que entender conveniente.

Artigo 6º

Decisão

1. A Direcção-Geral das Comunicações deverá remeter o seu parecer ao membro do Governo responsável pelas Comunicações no prazo de 45 dias a contar da entrega do requerimento.

2. A decisão sobre o pedido deve ser proferida no prazo de noventa dias a contar da sua entrega no departamento governamentalmente responsável pelas comunicações.

Artigo 7º

Registo

1. Após a concessão da autorização, a Direcção Geral das comunicações procederá ao registo dos serviços de telecomunicações de valor acrescentado que as entidades autorizadas pretendam prosseguir.

2. Os operadores de serviço público e as empresas que disponham da qualidade de operador de telecomunicações complementares deverão requerer ao membro do Governo responsável pelas comunicações de valor acrescentado que pretendam prestar, apresentando, para o efeito, os elementos constantes das alíneas b), c) e d), do nº2 do artigo 4º.

Artigo 8º

Direitos e Obrigações

1. Constituem direitos das entidades autorizadas para e exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado:

- a) Utilizar os serviços prestados pelos operadores de serviço público e de telecomunicações complementares;
- b) Cobrar preços correspondentes a prestação dos serviços efectuados, directa ou indirectamente, nomeadamente através de unidades de contagem suplementares introduzidas pelos operadores de serviço ou de telecomunicações complementares, desde que técnica e mediante adequada remuneração a esses operadores.

2. As entidades autorizadas para o exercício da actividade de prestação de serviço de telecomunicações de valor acrescentado registados.

- a) Prestar e desenvolver os serviços de valor acrescentado registados;
- b) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pela entidade competente;
- c) Facultar a fiscalização e verificação dos equipamentos pelos agentes de fiscalização competentes;
- d) Proceder as correcções necessárias quando delas notificadas pela autoridade competente;
- e) Observar as disposições dos regulamentos exploração aplicáveis;
- f) Cumprir as disposições dos regulamentos de exploração de serviços que lhes servem de suporte.

Artigo 9º

Sanções

1. Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações do presente diploma constituem transgressões quais são aplicáveis as seguintes multas:

- a) De 50 000\$ a 250 000\$ e de 750 000\$ a 1 500 000\$, no caso das violações das prescrições constantes das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 8, conforme forem praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.
- b) De 20 000\$ a 100 000\$ e de 350 000\$ a 1 750 000\$, no caso de violação das prescrições constantes das alíneas c), d), e) e f) do nº 2 do artigo 8, conforme forem praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.

2. Nas transgressões previstas no número anterior a tentativa e a negligência são puníveis.

3. Nos casos de violação das prescrições constantes das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 8º poderá ser exercido da actividade.

Artigo 10º

Processamento e aplicação das multas

1. Compete ao Directo-Geral das Comunicações a decisão de aplicar as multas.

2. A instrução do processo de transgressões e da competência dos serviços da Direcção-Geral das Comunicações.

3. O montante das multas reverte para o Estado em 75% e para a entidade actuante em 25%.

Artigo 11º

Taxas

As autorizações concedidas nos termos do presente diploma estão sujeitas ao pagamento de taxas a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelas comunicações.

Artigo 12º

Regulamento de exploração

Por portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações serão aprovados os regulamentos de exploração dos serviços de telecomunicações de valor acrescentado.

Artigo 13º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto de Rosário — Teófilo Figueiredo Silva..

Promulgado em 3 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga..*

Decreto-Lei nº 71/95

de 20 de Novembro

O quadro normativo nacional sobre as radiocomunicações por não ter acompanhado as profundas inovações havidas quer na tecnologia das radiocomunicações quer nas suas aplicações encontrar-se manifestamente ultrapassada, urgindo-se proceder a actualização das disposições legislativas e regulamentares disciplinadoras do referido sector cuja importância política, social e económica é reconhecida pacificamente.

Nestes termos, no uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Conceitos

Para efeito do presente diploma deve entender-se por:

a) Radiocomunicação:

Toda a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por ondas radioeléctricas, incluindo os fenómenos físicos de transferência de energia electromagnética por indução no espaço e a transmissão por guia artificial quando este não for concebido para assegurar tal transmissão sem provocar radiação no espaço exterior aos seus condutores;

b) Serviço de radiocomunicações:

Serviço que implica a transmissão, a emissão ou a recepção de ondas radioeléctricas com fins específicos de telecomunicações;

c) Ondas radioeléctricas ou hertzianas:

Ondas electromagnéticas cuja frequência é, por convenção, inferior a 3000 GHz e que se propagam no espaço sem guia artificial;

d) Regulamento das radiocomunicações:

O regulamento das radiocomunicações em vigor, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações é publicado pelo Secretariado-Geral da União Internacional das Telecomunicações;

e) Estação de radiocomunicações:

Uma ou vários equipamentos emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurarem serviço de radiocomunicações ou um serviço de radioastronomia num dado local;

f) Equipamento emissor ou receptor de radiocomunicações:

Todo o gerador ou receptor de oscilações electromagnéticas concebido para emitir ou receber radiocomunicações;

g) Rede de radiocomunicações:

O conjunto formado por várias estações de radiocomunicações podendo comunicar entre si, dentro dos limites de uma autorização concedida a pessoas singulares ou a pessoas colectivas, quer a título individual, quer a título comum;

h) Operador de radiocomunicações:

Pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado que, através dos meios técnicos adequados, utiliza as ondas radioeléctricas com fins específicos de telecomunicações;

i) Serviço de radiodifusão:

Serviço de radiocomunicações cujas emissões são destinadas a ser recebidas directamente pelo público em geral, podendo compreender emissões sonoras, emissões de televisão ou outros tipos de emissões;

j) Equipamento receptor de radiodifusão:

Todo o equipamento concebido para receber emissões unicamente nas faixas de frequência atribuídas aos serviços de radiodifusão sonora ou de televisão;

k) Aplicações industriais, científicas e médicas (de energia radioeléctrica) — ISM:

Utilização de aparelhos ou instalações concebidos para produzir e utilizar num espaço reduzido energia radioeléctrica para fins industriais, científicos, médicos, domésticos ou análogos, com exclusão de qualquer uso de telecomunicações.

Artigo 2º

Regime de exploração e gestão

1. As radiocomunicações, enquanto comunicações individualizáveis de uso público, são produzidas em regime de exploração e gestão directa do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, havendo possibilidade de exploração e gestão indirecta do Estado, através dos regimes de concessão e licenciamento.

2. Os limites dos direitos conferidos aos concessionários de serviços de radiocomunicações serão os que figurarem na lei e nos respectivos contratos de concessão.

Artigo 3º

Competência

Compete ao Governo, através do ministro responsável pela área das comunicações, a administração, a gestão e a fiscalização das radiocomunicações, e nomeadamente:

- a) A atribuição e consignação de frequências do espectro radioeléctrico para fins de radiocomunicações;
- b) A concessão de licenças para o estabelecimento e utilização de meios de comunicações radioeléctricas civis, de uso público ou privado;

c) A fixação das taxas de licenciamento e de utilização de meios de comunicações radioeléctricas civis;

d) A homologação de materiais e equipamentos emissores, receptores e emissores-receptores de radiocomunicações e a elaboração da respectiva normalização e especificações técnicas;

e) A aprovação de regulamentação do sector das radiocomunicações e a fixação das condições técnicas e funcionais que devem satisfazer as estações e redes de radiocomunicações autorizadas;

f) A coordenação, no âmbito, de tudo quanto respeite à execução de tratos, convenções e acordos internacionais relacionados com as radiocomunicações, bem como a representação do Estado de Cabo Verde nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado e sem prejuízo da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

g) A aplicação e a decisão sobre sanções e recursos administrativos para ele interpostos.

Artigo 4º

Operadores

Estão excluídas das competências estabelecidas os serviços de radiocomunicações estabelecidas e utilizados por:

- a) As radiocomunicações das Forças Armadas, para dar satisfação às necessidades colectivas de defesa nacional;
- b) As radiocomunicações pública das forças de segurança, para dar satisfação às necessidades colectivas de segurança e ordem pública;

Artigo 5º

Radiocomunicações interditas

É proibido, no País ou a bordo de um navio, de uma aeronave ou de qualquer outro objecto flutuante ou aerotransportado sujeito às leis caboverdianas;

- a) Emitir ou tentar emitir radiocomunicações contrárias ao respeito das leis, à segurança do Estado, à ordem pública, aos bons costumes ou constituindo uma ofensa a um país estrangeiro;
- b) Emitir ou tentar emitir sinais de alarme, de emergência ou de perigo ou chamadas de socorro falsas ou enganosas;
- c) Captar ou tentar captar radiocomunicações que lhe não são destinadas, e, se tais radiocomunicações são recebidas involuntariamente, não podem ser retransmitidas nem comunicadas a terceiros, nem utilizadas para qualquer fim, nem mesmo a sua existência ser revelada;
- d) Efectuar radiocomunicações que sejam proibidas por legislação específica;

2. Para além do disposto no número anterior, não é permitido utilizar dispositivos de segredo nas radiocomunicações, exceptuando:

- a) As radiocomunicações das Forças Armadas ou de segurança pública;
- b) Casos especiais devidamente fundamentados e aprovados pela entidade que superintenda nas radiocomunicações.

Artigo 6º

Repressão das emissões de radiodifusão efectuadas por estações para fora do País

1. É proibido no ou fora do País ou a bordo de um navio, de um barco, de uma aeronave ou de qualquer outro objecto sujeito às leis caboverdeanas, estabelecer, explorar ou colaborar, directa ou indirectamente no estabelecimento ou exploração de uma estação de radiodifusão funcionando a bordo de um navio, de uma aeronave ou em qualquer outro objecto flutuante ou aerotransportado de qualquer nacionalidade cujas emissões são destinadas a ser recebidas, no todo ou em parte, no território de outros países com os quais Cabo Verde tenha assinado acordos específicos sobre emissões de radiodifusão efectuadas fora dos territórios nacionais.

2. São considerados actos de exploração a realização, o financiamento ou a emissão dos programas destas estações.

3. São considerados actos de colaboração:

- a) O fornecimento, a manutenção ou a reparação do material;
- b) O fornecimento de abastecimentos;
- c) O fornecimento de meios de transporte e o transporte de pessoas, de material ou de abastecimentos;
- d) O pedido ou a realização de produções de qualquer natureza, incluindo a publicidade, destinadas a serem radiofundidas;
- e) O funcionamento de serviços respeitantes à publicidade em benefício das estações em causa;

4. As disposições constantes dos números anteriores não incluem as acções executadas com o fim de socorrer ou assegurar o salvamento de um navio, de uma aeronave, de um objecto flutuante ou aerotransportado ou de um engenho especial em perigo ou a salvaguarda da vida humana.

Artigo 7º

Radiocomunicações interditas às estações de navios ou de aeronaves

1. Sem prejuízo das disposições dos acordos internacionais que Cabo Verde subscreva ou dos regulamentos postos em execução por esses acordos, uma estação de radiocomunicações instalada a bordo de um navio ou de uma aeronave, encontrando-se no País, não pode, qualquer que seja a sua nacionalidade, comunicar com outras estações de radiocomunicações a não ser por intermédio das estações terrestres caboverdeanas dos serviços móveis terrestres, marítimo ou aeronáutico, conforme o caso.

2. As disposições referidas no número anterior não se aplicam:

- a) Às radiocomunicações das Forças Armadas ou de segurança pública;
- b) Aos sinais de perigo, de alarme, de urgência e de segurança, bem como às chamadas e mensagens de socorro e às respectivas respostas.

3. Em excepção ao disposto no nº 1 em casos devidamente fundamentados, podem ser autorizadas radiocomunicações do serviço móvel marítimo e aeronáutico a certas entidades públicas e privadas.

Artigo 8º

Proibições ditadas pela defesa nacional ou segurança pública

1. Quando a defesa nacional ou a segurança pública o exijam, o Governo pode proibir, no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou a utilização de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

2. O Governo pode determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

3. Temporariamente, e em zonas delimitadas, poderão ser impostas restrições à exploração das radiocomunicações pelas autoridades com jurisdição nas áreas respectivas, para protecção dos interesses públicos ou de pessoas e bens, nomeadamente em casos de catástrofes naturais.

Artigo 9º

Instalações de antenas e das respectivas linhas de transmissão

1. O proprietário de um prédio rústico ou urbano não pode opor-se a que os inquilinos, arrendatários ou outros ocupantes legais desse prédio instalem no seu exterior as antenas e respectivas linhas de transmissão dos seus equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações, desde que, antes de procederem à sua instalação, dêem conhecimento do facto ao referido proprietário ou a quem o representante, por carta registada com aviso de recepção.

2. O proprietário ou detentor de uma antena emissora, receptora ou emissora-receptora de radiocomunicações, sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares sobre a matéria, é responsável pelos danos causados a terceiros resultantes, directa ou indirectamente, da sua instalação ou conservação, sendo-lhe vedado, nomeadamente:

- a) Dificultar o acesso ao terraço ou à cobertura do prédio, bem como os trabalhos de reparação que eventualmente tenham de se efectuar aí;
- b) Prejudicar a recepção radioelétrica de outras emissões, incluindo as de radiodifusão sonora e de televisão, recorrendo, se necessário, quer à utilização de filtros adequados ou de outros componentes.

3. A existência de antenas exteriores pressupõe, para efeitos deste diploma, a utilização de instalações de radiocomunicações.

4. As antenas exteriores aos edifícios que atravessem a via pública carecem de autorização da entidade que superintenda nas radiocomunicações.

5. A instalação de antenas individuais ou colectivas para recepção de programas via satélite ou para outros fins específicos de radiocomunicações obedecerá a legislação própria.

Artigo 10º

Aplicabilidade

1. As disposições constantes do capítulo II não se aplicam:

- a) Aos equipamentos de radiocomunicações destinados às Forças Armadas e às forças de segurança pública;
- b) Aos equipamentos receptores de radiodifusão sonora e de televisão.

2. As disposições constantes do Capítulo III não se aplicam aos equipamentos de radiocomunicações:

- a) Das Forças Armadas,
- b) Das forças de segurança pública;
- c) Das estações de amador de concepção individual;
- d) Das estações experimentais destinadas exclusivamente a ensaios técnicos e estudos científicos relativos à radioelectricidade;
- e) Receptores, incluindo os de radiodifusão sonora e televisão.

3. As disposições constantes do capítulo IV não se aplicam aos equipamentos de radiocomunicações para uso exclusivo das Forças Armadas e das forças de segurança.

CAPÍTULO II

Concessão e revogação da autorização

Artigo 11º

Autorização

1. Ninguém, no País, ou a bordo de um navio, de uma aeronave ou de qualquer outro objecto sujeito às leis caboverdianas, pode deter um equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações, nem estabelecer ou utilizar uma estação ou uma rede de radiocomunicações sem prévia autorização exceptuados os casos especificamente previstos na lei.

2. A autorização é revogável e intransmissível, devendo constar de regulamentação adequada os termos genéricos da sua atribuição.

3. A detenção de equipamentos receptores de radiodifusão sonora e de televisão obedece a legislação específica.

Artigo 12º

Equipamentos de pequena potência e de pequeno alcance

Estão dispensados de autorização referida no artigo 11º, carecendo apenas de homologação mediante ensaio de tipo ou individual, os equipamentos de radiocomunicações de pequena potência e de pequeno alcance pertencentes às categorias a fixar em regulamento.

Artigo 13º

Recursos a outros meios de telecomunicações

1. A autorização para o estabelecimento e utilização de uma rede de radiocomunicações só será concedida nos casos em que as necessidades dos serviços projectados não possam ser satisfeitas com o recurso a outros meios de telecomunicações.

2. O custo dos equipamentos e da sua exploração não deverá constituir justificação preponderante para decidir do emprego de radiocomunicações em preferência a outros meios de transmissão.

3. Em principio, não será concedida autorização quando as necessidades dos serviços projectados possam ser assegurados pelos meios normais dos serviços de telecomunicações de uso público.

Artigo 14º

Titularidade das autorizações

1. As autorizações para a detenção, estabelecimento e utilização de equipamentos de radiocomunicações serão sempre concedidas a um só titular.

2. As autorizações para o estabelecimento de redes de radiocomunicações dos serviços móveis podem ser concedidas para utilização quer individual quer comum, devendo, na utilização comum, as estações móveis de diversas entidades assegurar as suas comunicações através de estações terrestres comuns.

3. Quem quer que seja o titular das autorizações referidas nos números anteriores, é plenamente responsável pelas infracções ao presente diploma, bem como à demais legislação necessária à sua execução, e pelos danos de qualquer espécie causados a ele próprio ou a terceiros imputáveis à segurança ou deficiência da sua ou das suas estações de radiocomunicações ou ainda a outras causas.

Artigo 15º

Limites dos direitos conferidos aos titulares de autorizações

1. A autorização para o estabelecimento e a utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações concedida para uso privativo de entidades públicas ou privadas não confere ao seu titular nenhum exclusivo ou privilégio no que respeita à ocupação do domínio público.

2. O titular de uma autorização para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações para uso privativo pode, a todo o momento, ser obrigado a cessar o seu relacionamento se os serviços de telecomunicações de uso público criarem, na determinada área geográfica, os meios de comunicações necessários à satisfação das suas necessidades, devendo, neste caso, o referido titular modificar ou substituir à sua custa as estações móveis.

3. A autorização para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações concedida para uso privativo de entidades públicas ou privadas não permite ao seu titular emitir ou receber radiocomunicações por conta ou em proveito de terceiros.

4. Em casos especiais devidamente fundamentados, a proibição referida no nº 3 pode ser derogada, desde que actividade para a qual foi concedida a autorização justifica que uma tal derrogação e o titular dessa autorização dela não retire nenhuma vantagem pecuniária directa ou indirecta.

Artigo 16º

Suspensão ou revogação da autorização

1. A autorização para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações pode ser suspensa ou revogada em qualquer ocasião, nomeadamente quando o titular:

- a) Não respeite as condições para as quais a autorização foi concedida;
- b) Recuse aplicar as medidas prevista para a eliminação das perturbações originais pela sua ou suas estações de radiocomunicações;
- c) Não pague as taxas devidas nos prazos fixados;
- d) Se oponha à verificação dos equipamentos pelos agentes de fiscalização competentes.

2. A instalação ou utilização, mesmo a coberto de uma autorização de um equipamento individual de radiocomunicações ou dos equipamentos de uma rede de radiocomunicações que não tenham sido tecnicamente modificados em relação ao tipo homologado implica a apreensão dos referidos equipamentos e a revogação imediata da autorização exceptuando-se os equipamentos de amador e outros que não careçam de homologação, referidos no artigo 10º, nº2.

3. Ressalvados os casos previstos no artigo 21º, toda a utilização indevida de um equipamento individual de radiocomunicações ou dos equipamentos de uma rede de radiocomunicações poderá implicar a revogação imediata da autorização.

4. A suspensão ou revogação da autorização não dá lugar a qualquer indemnização nem ao reembolso das taxas eventualmente liquidadas correspondentes ao período de utilização em curso.

Artigo 17º

Licença de equipamento de radiocomunicações

1. Cada equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor, quer individual, quer de uma rede de radiocomunicações, carece de uma licença atestado a legalidade da sua utilização, no quadro da respectiva autorização excepto os equipamentos referidos no artigo 12º.

2. A licença referida no nº 1 deve acompanhar permanentemente o equipamento de radiocomunicações a que se refere e ser apresentada sempre que solicitada pelas autoridades de fiscalização competentes.

3. Em casos especiais poderá ser concedida uma autorização genérica de utilização e funcionamento de determinados tipos de equipamentos de radiocomunicações em substituição da respectiva licença.

Artigo 18º

Validade da licença

A licença de um equipamento de radiocomunicações é válida por um período de cinco anos, salvo indicação expressa em contrário, renovável por iguais períodos a pedido do seu titular.

Artigo 19º

Intransmissibilidade da licença

1. A licença de detenção e utilização de um equipamento de radiocomunicações é intransmissível.

2. Em caso de desistência, caducidade ou revogação, a licença de detenção e utilização de equipamento de radiocomunicações deve ser imediatamente enviada, em carta registada, à entidade que superintenda nas radiocomunicações.

Artigo 20º

Indemnização por modificações impostas aos equipamentos de radiocomunicações

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 15º, ao titular de uma autorização para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações a quem, por razões de interesse público, é imposta uma alteração da frequência de funcionamento ou uma indemnização para cobrir, no todo ou em parte, os encargos decorrentes com essa alteração ou modificação.

2. As condições de concessão da indemnização referida no número anterior serão fixadas por despacho ministerial, tendo em conta a legislação nacional e internacional sobre a matéria e o estado dos equipamentos.

3. Não conferem direito a qualquer indemnização as alterações das características técnicas ou das condições de funcionamento introduzidas ao abrigo de acordos internacionais postos em vigor, e que Cabo Verde subscreva, em matéria de radiocomunicações.

Artigo 21º

Detenção precária dependente de autorização

1. Quem quer que fique na posse de um equipamento individual de radiocomunicações ou de de uma rede de radiocomunicações sem ter autorização para sua detenção e utilização, em resultado de falecimento, da falência ou de uma mudança da firma social, da pessoa precedentemente autorizada a utilizar o equipamento ou os equipamentos da rede e esta não puder ficar inoperativa sem prejudicar a actividade exercida, os equipamentos poderão ser mantidos em serviço provisoriamente a coberto da autorização existente, desde que a regularização da situação seja solicitada pelo novo utilizador no prazo de 60 dias e as restantes condições de autorização existentes sejam respeitadas durante o período transitório.

2. Se, expirado o prazo de 90 dias a ocorrência de que trata o número anterior, a situação não estiver regularizada, os equipamentos devem ser desmantelados, selados e dado conhecimento deste factos à entidade que superintenda nas radiocomunicações.

CAPÍTULO III**Homologação dos equipamentos de radiocomunicações**

Artigo 22º

Pedido de homologação

Os fabricantes, importadores, vendedores e locadores ou outros detentores ocasionais de equipamentos emissores, ou emissores-receptores de radiocomunicações deverão requerer a sua homologação à entidade que superintenda nas radiocomunicações.

Artigo 23º

Obrigatoriedade de homologação

1. Nenhum equipamento emissor, ou emissor-receptor de radiocomunicações pode ser posto à venda, vendido, alugado, emprestado, doado ou utilizado sem que, mediante ensaio de tipo ou individual, seja homo-

logado pela entidade que superintenda nas radiocomunicações como satisfazendo as especificações técnicas exigidas.

2. Carece igualmente de homologação todo o conjunto de peças separadas ou agrupadas em blocos distintos, quando destinado a montagem para constituir equipamentos emissores, ou emissores-receptores de radiocomunicações e seus acessórios.

3. Poderão ser dispensados de homologação os equipamentos emissores, ou emissores-receptores de radiocomunicações e seus acessórios fabricados e destinados exclusivamente a exportação.

4. A entidade que superintenda nas radiocomunicações poderá homologar, sem ensaios prévios, os equipamentos emissores, ou emissores-receptores importados que tenham sido homologados pela entidade de países constantes de uma lista aprovada pelo Membro do Governo responsável pela área das comunicações como satisfazendo as especificações técnicas equivalentes às exigidas em Cabo Verde, desde que seja apresentado documento comprovativo de tal homologação.

5. A entidade que superintenda nas radiocomunicações poderá substituir os ensaios laboratoriais de homologação por vistoria técnica das instalações em equipamentos cujas dimensões ou características técnicas inviabilizem a realização desses ensaios.

Artigo 24º

Certificado de homologação de tipo

1. Por cada tipo de equipamento emissor, ou emissor-receptor de radiocomunicações homologado é passado um certificado de homologação.

2. A homologação só é válida para equipamentos de radiocomunicações cujas características eléctricas e mecânicas sejam as mesmas do equipamento ensaiado.

3. O certificado de homologação referido no nº 1 pode ser anulado se, posteriormente à homologação, se verificar que os equipamentos de radiocomunicações do mesmo tipo postos à venda não satisfazem às condições técnicas exigidas ou não estão conforme ao modelo homologado.

CAPÍTULO IV

Comercialização de equipamentos de radiocomunicações

Artigo 25º

Declaração de transação de equipamentos

1. Os fabricantes, importadores, vendedores ou locadores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações e todas as pessoas que, mesmo ocasionalmente, vendem, aluguem, emprestem, doem um tal equipamento devem efectuar uma declaração de que conste:

- a) A data e a natureza da transação;
- b) O nome e a morada da pessoa singular ou colectiva com a qual é efectuada a transação;
- c) A marca, o tipo e o número de série do equipamento;
- d) O número de homologação do equipamento, nos casos em que esta é exigida.

2. O declarante deve assegurar-se da exactidão das informações prestadas.

Artigo 26º

Registo do movimento dos equipamentos

Os fabricantes, importadores, vendedores ou locadores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações deverão manter permanentemente actualizado um registo específico dos equipamentos entrados, reentrados e saídos.

CAPÍTULO V

Regimes de taxas

Artigo 27º

Taxas

1. Os pedidos de autorização para o estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações, bem como os actos administrativos relativos à renovação, à alteração e a substituição de uma licença, estão sujeitos ao pagamento de taxas destinadas a cobrir os encargos com o estudo do processo, sendo essas taxas cobradas por uma só vez e antes de se iniciar o estudo do processo.

2. Os titulares de licenças de estações individuais ou de redes de radiocomunicações estão sujeitos ao pagamento de taxas de utilização semestrais, liquidadas antecipadamente e destinadas a cobrir os encargos da fiscalização radioeléctrica correspondente.

3. Os ensaios de homologação individual ou de tipo, a passagem de certificados e os pedidos de vistoria técnica de equipamentos e instalações implicam a liquidação das taxas correspondentes.

4. As taxas previstas nos números anteriores serão fixadas por portaria do Membro do Governo responsável pelas comunicações e serão cobradas pela entidade que superintenda nas radiocomunicações.

5. A prestação de qualquer serviço, quando solicitado, que não figure no tarifário da entidade que superintenda nas radiocomunicações será paga pelo montante correspondente ao custo calculado com base nos meios afectos à sua realização.

Artigo 28º

Garantias especiais para deficientes

Nas taxas de utilização prevista no nº2 do artigo 27º poderão ser concedidas reduções, totais ou parciais, do seu pagamento aos titulares de estações de radiocomunicações de uso individual que sejam considerados deficientes.

CAPÍTULO VI

Protecção e fiscalização das radiocomunicações

Artigo 29º

Protecção das radiocomunicações

As disposições relativas à protecção da recepção radioeléctrica, incluindo a recepção das emissões de radiodifusão, nomeadamente as especificações técnicas a que devem satisfazer todos os aparelhos susceptíveis de originarem perturbações radioeléctricas, serão fixadas por legislação regulamentar.

Artigo 30º

Reclamações

1. As reclamações relativas às perturbações radioeléctricas que afectem as radiocomunicações autorizadas, nomeadamente a recepção das emissões de radiodifusão, devem ser encaminhadas para a entidade que superintenda nas radiocomunicações.

2. A entidade referida no número anterior deverá desenvolver todas as diligências adequadas a eliminar ou atenuar eficazmente as perturbações, excepto se as mesmas se verificarem em serviços sem direito a protecção radioeléctrica ou se os equipamentos de radiocomunicações afectadas funcionarem nas faixas de frequência atribuídas às aplicações industriais, científicas e médicas (ISM).

Artigo 31º

Responsabilidade dos proprietários ou detentores de instalações perturbadoras

1. Quando as perturbações são originadas por uma instalação ou parte de uma instalação eléctrica, radioeléctrica ou outra, o proprietário ou detentor de tais instalações é obrigado a proceder à sua custa às reparações ou modificações necessárias para eliminar ou atenuar eficazmente essas perturbações.

2. As disposições do número anterior só se aplicam quando as perturbações são verificadas em instalações radioeléctricas estabelecidas de acordo com as melhores regras da técnica, entre outras aquelas que se impõem precisamente para garantir a protecção contra tais perturbações.

Artigo 32º

Fixação de um horário ou suspensão de funcionamento às instalações perturbadoras

Quando as perturbações radioeléctricas não podem ser eliminadas ou atenuadas eficazmente, o proprietário ou detentor da instalação perturbadora pode ser intimado a estabelecer para essa instalação um horário de funcionamento ou mesmo suspender o seu funcionamento.

Artigo 33º

Competência para fiscalização das radiocomunicações

1. A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma e da demais legislação necessária à sua execução compete aos agentes da fiscalização designado para o efeito pela entidade que superintenda nas radiocomunicações, bem como aos agentes das autoridades policiais.

2. Os autos de notícia dos agentes referidos no número anterior fazem fé até prova em contrário.

3. Os proprietários ou detentores de instalações de radiocomunicações, são obrigados a permitir livre acesso às suas instalações dos agentes da fiscalização referidos no nº1.

4. Igualmente os fabricantes, importadores, vendedores ou locadores de equipamentos de radiocomunicações estão sujeitos às mesmas obrigações referidas no nº 3, quer permitindo o livre acesso aos equipamentos que detêm em seu poder, quer apresentando, quando solicitado, o registo a que se refere o artigo 26º, bem como todos os documentos considerados úteis para a sua verificação.

CAPÍTULO VII

Multas e sanções acessórias

Artigo 34º

Multas

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a violação das normas do presente diploma constitui transgressão punível com a aplicação das seguintes multas:

- a) De 5 000\$ a 50 000\$, no caso de violação do disposto nos artigos 5º e 11º e nos nºs 3 e 4 do artigo 33º;
- b) De 30 000\$ a 300 000\$, no caso de violação do disposto no artigo 6º;
- c) De 3 000\$ a 30 000\$, no caso de violação do disposto nos artigos 7º, 9º, 14º, nº2, 15º, nºs 2 e 3, 16º, nº2, 17º, 18º, 19º, 21º, nº1, 23º, nºs 1 e 2, 25º, 26º, e 31º.

2. Ao autuante caberá a percentagem de 25% das multas que forem cobradas ao abrigo dos números anteriores.

Artigo 35º

Sanções acessórias

1. A violação ao disposto nos artigos 5º, 6º e 11º implicará sempre, como sanção acessória a apreensão dos equipamentos utilizados.

2. No caso de violação do disposto nos artigos 5º, 6º e 11º a apreensão dos equipamentos implica a sua perda imediata a favor do Estado, e, no caso de violação do disposto no artigo 11º, essa perda verificar-se-á no termo do prazo de 120 dias sobre a data da apreensão, se o utilizador não obtiver nesse período a respectiva autorização.

Artigo 36º

Competências

1. Incumbe à entidade que superintenda das radiocomunicações a aplicação das sanções previstas no presente diploma.

2. O processamento das multas compete aos serviços da entidade que superintenda nas radiocomunicações, a qual pode cometer aos agentes dos seus serviços as diligências concretas de investigações de instrução que forem tidas por necessárias.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 37º

Superintendência das radiocomunicações

A superintendência das radiocomunicações é assegurada pela Direcção-Geral das Comunicações.

Artigo 38º

Regulamentação

As disposições relativas às condições de obtenção das autorizações, bem como às obrigações dos respectivos titulares e às condições de estabelecimento e utilização de estações e redes de radiocomunicações, serão fixadas em legislação regulamentar.

Artigo 39º

Revogação

São revogadas todas as disposições que contrariem o preceituado neste diploma.

Artigo 40º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor decorridos trinta dias sobre a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 3 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 72/95

de 20 de Novembro

Pelo presente diploma definem-se as regras reguladoras do regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares previstos no artigo 22º do Decreto-Lei nº 5/94, de 7 de Fevereiro;

Os serviços complementares cuja exploração envolve a utilização da rede básica de telecomunicações e infraestruturas complementares àquela rede, não integrado o conceito de serviços fundamentais, devem ser satisfeitos em regime de concorrência pelos operadores de serviços público de telecomunicações ou devidamente licenciadas.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1º

Âmbito e objecto

O presente diploma define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Infra-estruturas de telecomunicações complementares: Toda as Infra-estruturas de telecomunicações definidas no nº 1 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 5/94, de 7 de Fevereiro;

b) Serviços de Telecomunicações complementares: serviços de telecomunicações cuja exploração envolve a utilização de infra-estruturas de telecomunicações complementares;

c) Operadores de telecomunicações complementares: operadores de serviço público, como tal designadores do nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 5/94, de 7 de Fevereiro e empresas de telecomunicações complementares que explorem serviços de telecomunicações complementares, em qualquer dos casos com adequado título de licenciamento;

d) Serviços de telecomunicações complementares fixos: Serviços de telecomunicações em que o acesso de assinante é efectuado através do sistema fixo de acesso de assinante da rede básica de telecomunicações;

e) Serviços de telecomunicações complementares móveis: serviço de telecomunicações complementares aos quais o acesso do assinante é efectuado através de um sistema de acesso de assinantes de índole não fixa, utilizando a propagação radioelétrica no espaço.

Artigo 3º

Acesso

1. A prestação de serviços de telecomunicações complementares só pode ser efectuada após atribuição de licença conferida nos termos do presente diploma.

2. A atribuição de licença para prestação de serviços de telecomunicações complementares fixos rege-se pelo princípio de acessibilidade plena, sendo condição pelo necessária a verificação dos requisitos constantes do artigo seguinte.

3. A atribuição de licença para a prestação de serviços complementares móveis rege-se pelo princípio de acessibilidade condicionada as limitações do espectro radioelétrico, sendo precedida da realização de concurso público e com observância do disposto no artigo seguinte.

4. O regulamento do concurso público referido no número anterior é por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4º

Requisitos

1. Para efeitos de atribuição da licença, o operador de telecomunicações complementares terá de obedecer aos seguintes requisitos de idoneidade e capacidade técnica e económico-financeira:

a) Assumir a forma de sociedade anónima ou por quotas e estar legalmente constituída e registada na Conservatória dos Registos, devendo ter no âmbito do seu objecto social o exercício da actividade de telecomunicações;

b) Deter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da licença que se propõe obter, disposto, nomeadamente, de um corpo pessoal qualificado para o exercício da actividade;

- c) Dispor de adequada estrutura económica, bem como dos necessários recursos financeiros, para garantir o arranque a boa gestão da empresa;
- d) Dispor de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade e adequado as análises requeridas para o projecto que se proponha desenvolver referente ao serviço telecomunicações complementares.

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se como adequada capacidade económico-financeira do requerente a cobertura, por capitais próprios em montante não inferiores a 25% do valor do investimento global referente ao serviço de telecomunicações complementares que se propõe prestar.

2. Os operadores de serviço público estão dispensados do requisitos referidos nos números anteriores.

Artigo 5º

Limites na composição do capital social

1. O operador de telecomunicações de uso público não pode participar no capital social de outro operador de telecomunicações complementares licenciado para a prestação de um mesmo serviço de telecomunicações complementares aquele atribuído.

2. São aplicáveis as limitações previstas no artigo 29º do Decreto-Lei nº 5/94, de 7 de Fevereiro.

Artigo 6º

Direitos e obrigações

1. Constituem direitos dos operadores de telecomunicações complementares:

- a) Desenvolver a prestação de serviço de telecomunicações complementares nos termos definidos no respectivo título de licenciamento;
- b) Aceder a rede básica de telecomunicações em condições de plena igualdade com a garantia de disporem de interfaces técnicas especificadas, bem como a garantia de disporem de condições de acesso de utilização e de regime tarifário definidos e publicados;
- c) Requer, nos termos da lei geral, a expropriação de imóveis e a constituição de serviços administrativos que se mostrem indispensáveis a instalação, protecção e conservação das infra-estruturas da rede de telecomunicações complementares.

2. Constituem obrigações dos operadores de telecomunicações complementares:

- a) Respeitar as condições e limites definidos nos títulos de licenciamento;
- b) Cumprir as disposições legais, nacionais e internacionais, nos domínios de telecomunicações;
- c) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pela entidade competente;

- d) Facultar a verificação dos equipamentos devidamente aprovados pela entidade competente;
- e) Proceder as correcções necessárias tendo em vista o regular funcionamento das instalações e a adequada prestação do serviço licenciado;
- f) Garantir, em termos de igualdade, o acesso aos serviços prestados mediante pagamento dos preços praticados;
- g) Notificar a Direcção-Geral das Comunicações de quaisquer alterações ao respectivo pacto social.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 7º

Licença

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações, uma vez verificados os requisitos do artigo 4º e apreciados os elementos referidos no número seguinte, atribuir a licença para a prestação de serviços de telecomunicações complementares e praticar os demais actos que envolvem a sua outorga e cancelamento.

2. Para os efeitos do número anterior, todos os requerentes deverão apreciar:

- a) Memória justificativa do pedido;
- b) Descrição detalhada da actividade que se propõe desenvolver, incluindo o respectivo projecto técnico;
- c) Elementos necessários a verificação dos requisitos e condições fixados, respectivamente nos artigos 4º e 5º.

3. Da licença constarão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade licenciada;
- b) Identificação da entidade outorgante,
- c) Identificação da entidade fiscalizadora;
- d) Regulamento de exploração aplicável, quando existente;
- e) Condições de prestação do serviço;
- f) Infra-estrutura de telecomunicações complementares próprias que é permitido instalar para a prestação de serviço;
- g) Área geográfica de actuação;
- h) Prazo e termo da licença;
- i) Taxa referida no nº 2 do artigo 11º.

Artigo 8º

Alteração da licença

1. Qualquer alteração ou modificação a introduzir na licença durante o período da sua vigência, por solicitação da entidade licenciada, pode ser autorizada pela Direcção-Geral das Comunicações, que procederá ao correspondente averbamento no respectivo título.

2. O pedido de alteração deve ser fundamentado e acompanhado dos elementos julgados necessários, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) e b) nº 2 do artigo anterior.

Artigo 9º

Transmissibilidade da licença

1. Decorridos três anos após a data da sua emissão, pode ser transmitida a licença para a prestação de um serviço de telecomunicações complementares, mediante previa autorização do membro do governo responsável pela área das comunicações.

2. A entidade a qual for transmitida a licença tem de reunir os requisitos e limites constantes dos artigos 4º e 5º e assumir todos os direitos e obrigações inerentes ao respectivo título desde a vigilância do mesmo.

Artigo 10º

Início da actividade

A actividade prevista no título de licenciamento deve ser iniciada no prazo máximo de 18 meses contados a partir da data da sua emissão, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pela Direcção-Geral das Comunicações.

Artigo 11º

Taxa

1. A emissão de licença para a prestação de um serviço de telecomunicações complementares, bem como as eventuais alterações, renovações ou substituição em caso de extravio, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das Comunicações.

2. A entidade licenciada está sujeita ao pagamento de uma taxa anual a fixar por despacho do membro do governo referido no número anterior.

CAPÍTULO III

Documento, equipamentos e fiscalização

Artigo 12º

Modelo dos documentos

Os modelos dos documentos necessários a aplicação do disposto neste diploma são aprovados pela Direcção Geral das Comunicações.

Artigo 13º

Equipamentos

1. Todos os equipamentos utilizados nas infraestruturas de Telecomunicações complementares terão de cumprir as especificações técnicas exigíveis para interfuncionamento com a rede básica.

2. A interface de acesso ao serviço de telecomunicações complementares terá de ser claramente definida, devendo as suas especificações técnicas ser publicadas pelo licenciado.

3. É livre a aquisição, instalação e conservação do equipamento terminal necessário para aceder ao serviço em causa.

4. O equipamento referido no número anterior, em caso de solicitação da entidade licenciada, deverá ser certificada pelo fabricante como cumprindo as especificações referidas no número 2.

Artigo 14º

Fiscalização

A fiscalização das condições de estabelecimento, exploração e gestão das infra-estruturas complementares e efectuada pela Direcção-Geral das Comunicações, através de agentes ou mandatários credenciados para o efeito.

CAPÍTULO IV

Regime Sancionatório

Artigo 15º

Cancelamento da licença

1. A licença para a prestação de serviços de telecomunicações complementares pode ser cancelada por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações quando o seu titular:

a) Não respeite as condições e limites constantes do respectivo título;

b) Se oponha a fiscalização e verificação dos equipamentos;

c) Se recuse a aplicar as medidas correctivas necessários para o bom funcionamento das instalações e adequada prestação do serviço licença;

d) Não dê cumprimento tratando-se de operador serviço público, ao disposto no número 2 do artigo 27 do Decreto-Lei número 5/94, de 7 de Fevereiro;

e) Não pague as taxas devidas nos prazos fixados;

f) Outros definidos por lei.

2. No caso previsto na alínea d) do número anterior, a licença a cancelar será a do serviço complementar em benefício do qual se deram as praticas que falseiem as condições de concorrência ou que se traduzem em abuso de posições dominantes.

3. Quando as faltas cometidas sejam susceptíveis de correcção, o membro do Governo responsável pela área das comunicações determinará um prazo para a sua reparação, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no artigo 16º.

Artigo 16º

Multas

1. Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações as prescrições do presente diploma constituem transgressão, aos quais são aplicáveis as seguintes multas:

- a) De 500 000\$ a 6 000 000\$, no caso de violação do nº 2 do artigo 3º e do artigo 5º;
- b) De 250 000\$ a 3 000 000\$, no caso de violação do nº 2 do artigo 6º e do nº 1 do artigo 9º;
- c) De 100 000\$ a 1500 000\$, no caso de violação do prescrito no artigo 11º, nos nºs 1 e 2 do artigo 13º;

2. Nas infracções previstas no número anterior a negligência é punível.

Artigo 17º

Processamento e aplicação das multas

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações a decisão de aplicar a multa.

2. O processamento das multas e da competência da Direcção-Geral das Comunicações.

3. O montante das multas aplicadas revertera para o Estado, em 75%, e para entidade autuante, em 15%.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 18

Norma excepcional

1. Cabo Verde Telecom, Sarl prestará os serviços de telecomunicações complementares que actualmente vem operando, ao abrigo dos seus estatutos, até o respectivo licenciamento nos termos previstos neste diploma, com dispensa de concurso público, devendo, para o efeito, iniciar o correspondente processo no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

2. São intransmissíveis os títulos de licenciamento para a prestação de serviços complementares móveis atribuídos nos termos deste artigo.

Artigo 19º

Regulamentos de exploração

Por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações serão aprovados os regulamentos de exploração dos serviços de telecomunicações complementares.

Artigo 20º

Práticas restritivas da concorrência

As acções que configurem práticas restritivas da concorrência no âmbito da prestação de serviços de telecomunicações complementares ficam sujeitas a legislação especial sobre a matéria.

Artigo 21º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga, — António Gualberto do Rosário, — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 8 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Republica, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Referendado em 8 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*